

01-0046/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0046/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0046/2003 DE 25/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

JOAO ANTONIO

E M E N T A:

"OBRIGA TODOS OS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, PADARIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE SERVEM ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA 'SELF SERVICE' A USAREM TAMPAS PRÓPRIAS SOBRE AS BANDEJAS COM ALIMENTOS'."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:54:18

00000056044-86



ARQUIVADO EM 08/07/2005


CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F.: 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 FEV 2003
Constituição e Justiça
Transp. Transport. e Tráfego
Saúde, Bem-Estar e Trabalho
Finanças e Orçamento
P R E S I D E N T E

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0046/2003

" Obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos".

Artigo 1º - Todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que sirvam alimentação através do sistema "self service" na cidade de São Paulo ficam obrigados a apresentarem os alimentos dispostos ao consumo com o uso de tampas sobre as bandejas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º que descumprirem o conteúdo desta lei, após o prazo estabelecido no artigo anterior, será multado em sua primeira infração e fechado em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta dias) para regulamentar o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 4º - A fiscalização da obrigatoriedade do uso do disposto no artigo 1º desta lei, ficará a cargo da Secretaria de Abastecimento.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Vereador João Antonio

CMSP - A T M
-18-Fev-2003-18:46-005385

18:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) projeto(s) nesta data documentado(s) e publicado(s)
sob nº 2 e folha de inscrição sob nº
03 10/03/03 a(Ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	46	de 03

Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Justificativa

O presente projeto tem por finalidade obrigar todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos.

O presente projeto visando a melhor preservação dos alimentos quanto a higiene, exposição a bactérias e a insetos, que possam causar doenças e a própria deteriorização dos mesmos.

Estudos mostram que, a exposição prolongada de alimentos servidos em sistemas de "self service", possuem sua contaminação devido a exposição, em apenas alguns minutos, o que dirá horas.

Portanto, a finalidade deste Projeto de Lei é assegurar a população que se utiliza destes estabelecimentos, uma maior qualidade nos alimentos apresentados ao consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-46

de 20 03 10 / 03 03

(a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-03-03

PL. 728/02, Andamento

PL. 266/97 Arquivo.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. do Const. e Justiça

13 / 3 / 03

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.3.03 às 16:30h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ANTONIO PASS - BARATA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de MARÇO de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE untado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 104.05

Em 19.05.03

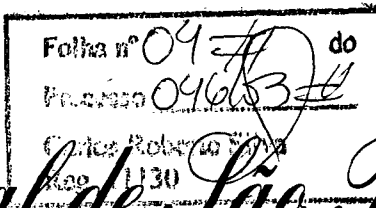
(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-0598/2003

PARECE. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Antônio, que tem por finalidade obrigar todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos".

De acordo com a justificativa, a medida busca a preservação dos alimentos quanto à higiene, exposição a bactérias e a insetos, que possam causar doenças e quanto à própria deterioração dos alimentos.

A proposta insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante à polícia sanitária, que é conferido ao Poder Público local a fim de manter as condições de salubridade da Cidade, de modo a preservar a população contra doenças e moléstias de todas as espécies.

Nesse sentido, o art. 216, inciso IV, da Lei Orgânica do Município confere ao Poder Público municipal a competência para fiscalizar e inspecionar os alimentos colocados à venda no Município de São Paulo.

Prescreve, ainda, o art. 160, inciso III, da Lei Orgânica do Município, constituir atribuição do Poder Público municipal a disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas em seu território de modo a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

O projeto encontra-se, assim, em consonância com o art. 13, inciso I, da LOM, nos termos do qual compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim com os artigos 216, inciso IV e 160, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, além de consubstanciar-se em manifestação do poder de polícia sanitário do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de sanar a ilegalidade existente no art. 4º, que atribui função à Secretaria Municipal de Abastecimento, matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, bem

PI0046-03

17 - RECDOM
17-1168/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05#	do
Processo 04653	
Carlos Roberto Silva	
Dir. IIIS	

como fixar a multa a ser cobrada pelo descumprimento da lei, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/03 AO PROJETO DE LEI Nº 0046/03

Obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que sirvam alimentação através do sistema "self service" na cidade de São Paulo ficam obrigados a apresentarem os alimentos dispostos ao consumo com o uso de tampas sobre as bandejas.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no artigo anterior terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no artigo 1º que descumprirem o conteúdo desta lei, após o prazo estabelecido no art. 2º, sofrerão multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em sua primeira infração, e serão fechados em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/03.

Antônio Paes

2004-03

(22)

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/05/03.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/05/03 às 17 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

O nobre Vereador Dalton Silvano
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

19/05/2003

PRESIDENTE

Segue	M	juntado	3	, nesta data
Documento	5	o nº de	informação	
Rubricado	5	sob folha	5	nº 506207
Em	01/07/03			
Irineu Bosqueiro Filho Reg. 11.068				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0945/2003

Folha nº	06	do
Processo	46/03	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/2003.

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Antonio (PT), visa a tornar obrigatória o uso de tampas sobre as bandejas de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que sirvam alimentação através do sistema "self service" na cidade de São Paulo, que terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no sentido de incluir o valor da multa, que deixou de constar, porém não o fez com a devida progressividade das infrações.

Trata-se de propositura que atende ao interesse do consumidor, impondo normas sanitárias para proteção de sua saúde, principalmente com relação a contaminação de bactérias e condições de higiene, conforme consta em sua bem elaborada justificativa.

Favorável é nosso parecer, e face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo para graduar as penalidades:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0046/2003.

Obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que sirvam alimentação através do sistema "self service" na cidade de São Paulo ficam obrigados a apresentarem os alimentos dispostos ao consumo com o uso de tampas sobre as bandejas.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, após o qual, em caso de descumprimento, sofrerão as seguintes penalidades, gradual e sucessivamente:

- I - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II - multa em dobro em caso de reincidência;
- III - suspensão temporária de sua atividade, por 30 dias; e
- IV - cassação do Auto de Licença de Funcionamento do estabelecimento.



Folha nº 07 do
Processo 46/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

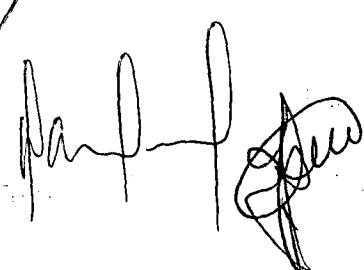
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.


Presidente


Relator



A
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 08, 07, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Sec. e Trabalho
Em 01-08-03 as 15:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

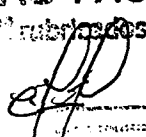
Recebido na Assessoria

em 11/08/03 

AO NOBRE VEREADOR Rubem Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19 / 08 / 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntos os rubricados sob
Folhas de nº 08 / 04 / 09 / 03


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

4



Folha nº -08-	do
Processo	046/03
Rozalva Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1181/2003

O DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI 0046/2003.

O projeto de lei do nobre vereador João Antonio (PT) "obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self-service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos", sendo que a fiscalização caberá a Secretaria Municipal de Abastecimento.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade porém apresentando substitutivo. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável apresentando também substitutivo ao referido projeto de lei.

A propositura vem ao encontro do consumidor uma vez que visa a melhor preservação dos alimentos quanto a higiene, evitando ainda a exposição a insetos e bactérias responsáveis pela deterioração desses alimentos e causadoras de mais de 250 doenças diferentes. A contaminação alimentar afeta milhões de pessoas em todo mundo, particularmente nos países com baixas condições higiênicas, sócio-econômicas e cultural.

Pelo todo exposto, somos de parecer **favorável** a este projeto de lei com substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho 04/setembro/03.

Gilberto Natalini - Presidente

Rubens Calvo - Relator

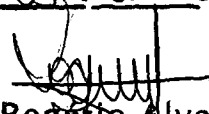
17 - RELCOM
17-7001/2003

CSPST - FF

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 09 / 09 / 03.


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 09 / 09 / 03 às 14 h00.

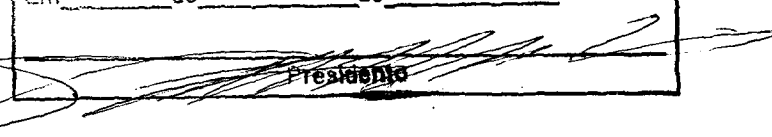

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Paulo Franco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

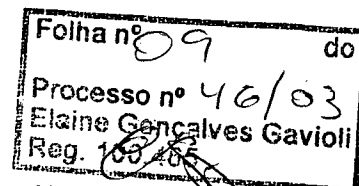

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 9

Em 28 09 03 



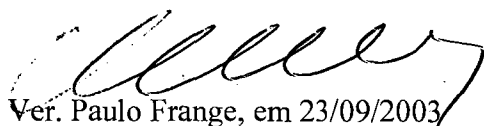
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 46/2003:

1º) As disposições da propositura efetivamente levam a uma “melhor preservação dos alimentos quanto a higiene, exposição a bactérias e a insetos”, como afirma a justificativa?

2º) Caso aprovado o projeto, quais poderiam ser suas repercussões financeiras, mormente no que tange aos aspectos de fiscalização?

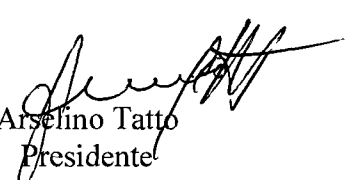

Ver. Paulo Frange, em 23/09/2003

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3

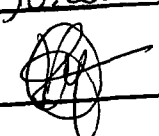
Em, 25/09/03


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEGIS

EM 25/09/03

ÀS 10:20 h.



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

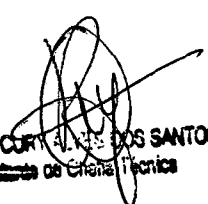
Em, 25.09.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.09.2003.


ROSMARI CORTES ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica

SEQUEM....., juntado S....., neste dia.....
documento S..... e papel de informação
publicado S..... sob folha S..... nº 10/12
Em 02/10/03


CREUSA LEONILDA ZACÁRIAS ALVES
Encarregada de Setor



Folha nº	10	do proc.
nº	01-46	de 2003
CREUSA LEONOR DA SILVA		
Encarregada de Setor		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

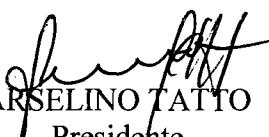
São Paulo, 29 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0560/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 46/2003, de autoria do Vereador João Antonio – que obriga todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema “self service” a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados em despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 46/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-46 de 2003
OF. EUSA. LEONI DA ZACARIAS ALVES...
Encarregado de Setor

São Paulo, 29 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 560, de 29/09/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 046/03, de autoria do Ver. João Antonio.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 046/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/09/03 Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-46 de 20 03 10 03

(a) 03
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 03/10/03

if
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

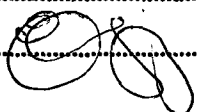
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03/10/03 às _____ h

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13 e 20

Em 14/11/03

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 13 do
Processo nº 46/03
Elaine Gonçalves Gaioli
Res. 406-163

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 12 de novembro de 2003

Ofício A. J. L. nº 704/03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/560/2003
Processo nº 2003-0.256.561-9

15 - DDCREC
15-0706/2003

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 46/03, de autoria do Vereador João Antonio.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MR/PS/egs
Resp 46-03

RECEBIDO NA ATM
Em 12/11/03
Às 16:30 horas

M. Aparecida M. J. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

A LEG 3
Em 13/11/03
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 13/11/03

AS 16:40 L

[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em. 13/11/03

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREOTTI

Chefe de Seção Técnica

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13-11-03 às 13 h 00

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÓPIA

Folha n.º 6 do Proc.
n.º 203.0.256.561-9
LUIZ GOMES DE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
Aux. T. Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha nº 14 do
Processo nº 46/03
Reg. 10
Sergio Gavioli

Folha de informação nº 04

Do Memorando nº 218/03-ATL III (Proj. Lei 46/03)em 13/03/03

SEMAB-G / A J

Senhor Assessor Jurídico,

A Diretoria Técnica do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – SEMAB/DIMA, considera louvável a iniciativa do Sr. Vereador, porém não considera viável obrigar a colocar tampa nas bandejas em serviço “self-service”, uma vez que os usuários terão de retirar a tampa e a exposição do alimento será praticamente a mesma se destampado.

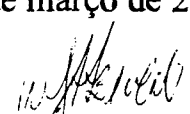
É preciso lembrar que os alimentos quentes devem permanecer a 65° C, por no máximo 12 horas e os alimentos frios a 10° C, por no máximo 4 horas. Essa exigência é fundamental para garantir a segurança do produto e não permitir a multiplicação de microrganismo que causam doenças.

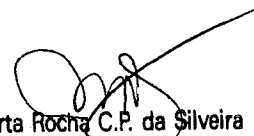
A Portaria CVS 06/99, da Secretaria de Estado da Saúde, Regulamento Técnico que estabelece critérios e parâmetros para estabelecimentos de alimentos, determina que tais estabelecimentos cumpram as boas práticas, objetivando a segurança e qualidade dos alimentos. Este departamento elaborou e, em breve deverá ser aprovado, um regulamento técnico para estabelecimentos de alimentos, em consonância com a legislação federal e estadual. Este documento foi publicado em DOM, através da Consulta pública 01 de 24/05/02.

A Lei Estadual 10.083/98, Código Sanitário Estadual, utilizado pela Secretaria Municipal da Saúde conforme Lei 13.456/02, prevê, em consonância com a Lei Federal 6437/77, as infrações sanitárias, que comina e gradua as penalidades, motivo pelo qual não deverá, a lei aprovada pelo poder legislativo municipal, aplicar sanções, portanto o artigo 3º deve ser eliminado.

Artigo 4º deve ser excluído pois as funções fiscalizadoras da autoridade sanitária competente é determinada pelo Código Sanitário vigente.

São Paulo, 13 de março de 2003


WALDEMAR JOSE SA DE AZEVEDO
Diretor de Departamento
SEMAB/DIMA

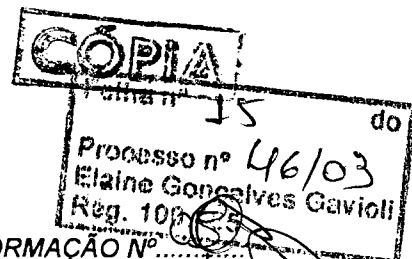

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

Folha n.º 1 do Proc.
n.º 2003.O. 256.561.9
Lourdes de Castro Gomes de Souza
Aux. Téc. Administrativo

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº



Do Memo nº 218/2003 ATL III..... Em 24/02/2003.....

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei 46/03

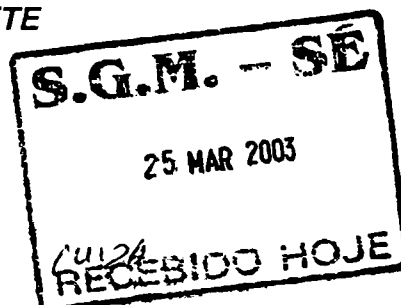
SGM/ATL
Sr Assessora Chefe
Drª June Alberici de Mello

Restituímos o presente, ratificando parecer do nosso Diretor do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos.

São Paulo, 24 de março de 2003.


SÉRGIO LUIS AVANCINE
ASSESSORIA DO GABINETE
SEMAB

SGM/ATL 004
lvabg




Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 17 do
Processo nº 46/03
Eline Gonçalves Gavioli
Reg. 100.768

Folha de Informação.....

Do Memorando nº 218/2003/ATL III..... em 07/04/03.....

Interessado: C.M.S.P. – SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei, 46/03

Cristine de Cassia de O. Pereira
Aux. Técnico Administr.
RF 603.711.9.00

Folha n.º 9 do Proc.
n.º 2003.0.256.561.9
Lúcia de Souza, Gomes de Souza
Aux. Téc. Administrativo

SGM/ATL

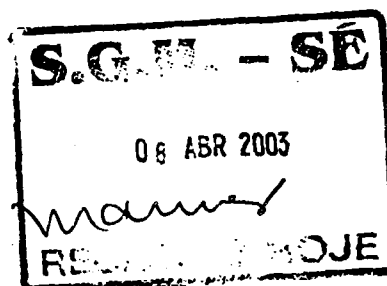
Sra Assessora Chefe

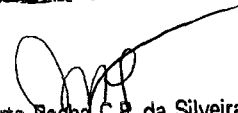
Dr June Alberici de Mello

Segue o presente, em resposta a cota retro, informando que acolhemos a manifestação do Departamento Técnico competente, e adotamos como forma de decisão, sendo que somos a favor do veto do presente projeto de Lei em referência.

São Paulo, 07 de abril de 2003.


SERGIO LUIS AVANCINE
ASSESSOR TÉCNICO
SEMAB.G




Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 17 do
Processo nº 46/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.000

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11

Do Processo nº 2003-0.256.561-9..... Em 13/10/2003.....

CRISTINE C. O. PEREIRA
A.T.A / RF. 603.711.8.00
SEMAB

Interessado: SGM/ATL

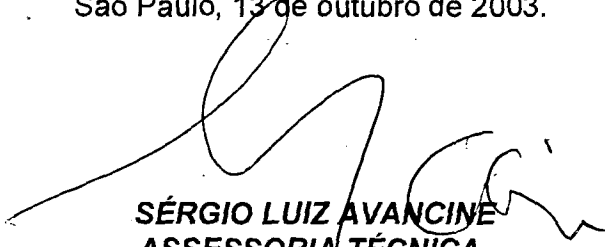
Assunto: Projeto de Lei nº 46/2003

SGM/ATL

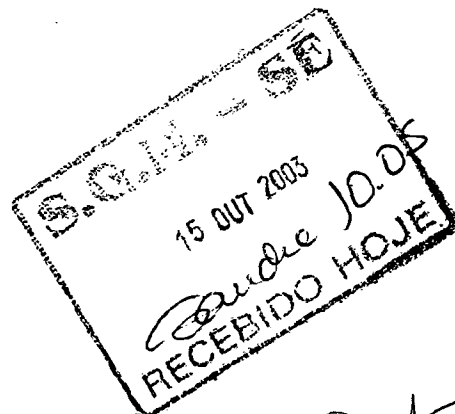
Sr Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Retornamos o presente comunicando que, deixou de ser responsabilidade de SEMAB, o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, passando a ser gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme Decreto nº 43.669/03 publicado no DOM de 17.09.03.

São Paulo, 13 de outubro de 2003.


SÉRGIO LUIZ AVANCINE
ASSESSORIA TÉCNICA
SEMAB-G

SGM/ATL 025
lccop




Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

1992

(continued)

[illegible]

1. The high school was
 2. established in 1955.
 3. The school was
 4. established in 1955.
 5. The school was

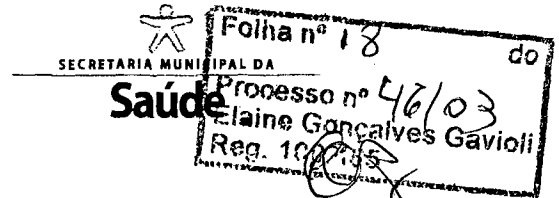
20420 323103
26 01 06 108 000 52150

10415 02 06 1000000 05
1 00000000 00 00000000
00000000 00000000 00

THE FIVE-STEP APPROACH



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gerência de Vigilância em Saúde



Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2003-0.256.561-9.....em 31/10/03 (a).....

FÁTIMA GARCIA
R.F. 591.100.101
ATA

INTERESSADO: SGM/ATL III
ASSUNTO: REF. PI 04/03

Ao

Chefe de Gabinete

Dr. Celso Scazufka Ribeiro

Atendendo ao solicitado, respondemos a seguir os quesitos sobre o Projeto de Lei 46/2003, às fls.04:

- 1- Consideramos que a prática proposta no referido plano não garante a segurança do alimento a ser servido. Ressaltamos que as medidas para a segurança na exposição dos alimentos em serviços "self service" são prioritariamente as de controle de temperatura.

Assinalamos ainda que os critérios e parâmetros para a produção de alimentos, onde estão incluídos os serviços "self service", estão estabelecidos na Portaria SMSG 2535/03.

- 2- As ações de fiscalização da Vigilância Sanitária são planejadas segundo o risco à saúde apresentado pelas atividades desenvolvidas nos estabelecimentos que comercializam alimentos, o que se verifica pelos dados obtidos através das investigações das doenças transmitidas por alimentos e pelas denúncias recebidas.

Entendemos que as atividades referidas na propositura, está contemplada nestes critérios.

Em tempo, solicitamos nova redação para o artigo 4º em função da transferência da competência das ações fiscalizatórias do comércio varejista de alimentos da Secretaria de Abastecimento para a Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o Decreto 43.669/2003.

Dr. Helio Neves
Gerente de Vigilância em Saúde

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
048-SR 103300
5 NOV 2003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 19 do
Processo nº 46/03
Elaine Gonçalves Gavioli

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2003-0.256.561-9 em 06 / 11 / 2003

(a) *[Signature]*
ELIS REGINA LIMA SOUZA
SMS - CHEFE GAB.

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Ref. ao PL 04/03.

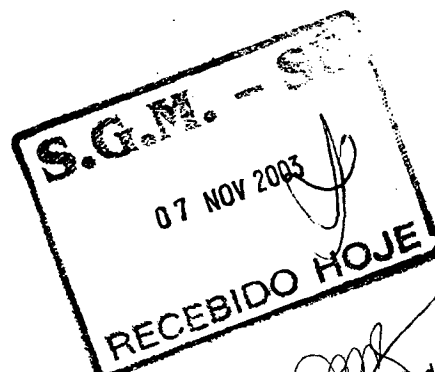
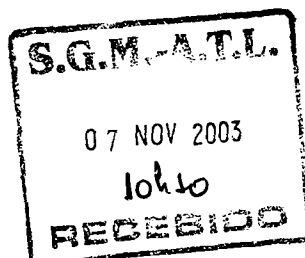
SGM/ATL (Simproc 60 11.20.030)
Sra. Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Em atenção ao solicitado às fls. 12 retornamos o presente a V.Sa., com o as informações prestadas pela Gerência de Vigilância em Saúde desta Secretaria.

São Paulo, 06 de novembro de 2003.

[Signature]
CELSO SCAZUFKA RIBEIRO
Chefe de Gabinete - SMS.G

CSR/lfm



[Signature]
Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Em 19/05/2004 R

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



PUBLIQUE-SE EM

12/05/2004

Folha nº 207 do J
Processo nº 46/03
Elaíne Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0466/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Antonio, visa obrigar todos os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, padarias e demais estabelecimentos que servem alimentação através do sistema "self service" a usarem tampas próprias sobre as bandejas com alimentos".

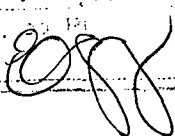
A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de sanar a ilegalidade existente no art. 4º, que atribui função à Secretaria Municipal de Abastecimento, matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, no termos do art. 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como fixar multa a ser cobrada pelo descumprimento da lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente -

Relator -

Publicação da Matéria
 Deliberação nº 04, 06, 08 e 10
 Pareceres (nº) 114, 15, 15, 15, 15, 15, 15, 15, 15, 15
 publicados no D.O. 15 de junho de 2004
 página(s) 02 e 3ª
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 Conferido: 

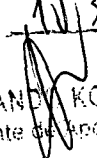
À
 SGP-23 - SR. Supervisor
 Para as devidas providências
 16/ junho / 2004


 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21, 06, 04

AS 11:30 h

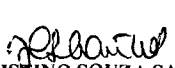

 ORLANDO KOCI MENDES
 Agente de Apoio Legislativo

À

Comissão de Saúde (p/ Reunião Conjunta)

Tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que opina favoravelmente à aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente, para atendimento ao disposto no art. 83, inciso I do Regimento Interno.

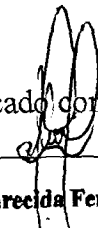
25/06/2004


 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21...
do processo nº 046 / 03 ; 25 / 06 / 04.


Rosaura Aparecida Ferralol

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 25-06-04 as 18:30 h,


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

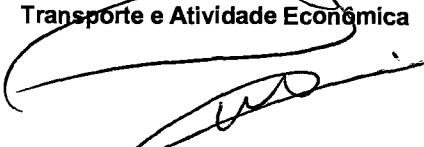
Folha nº #227 do
Processo 01-0046/03
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101317

SGP-2 – Sra. Subsecretária,

PL-046/03

Ouvidos os presidentes das Comissões abaixo assinadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do E. Plenário.

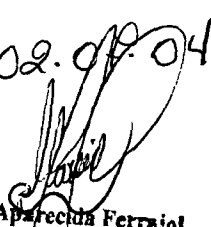

Vereador Francisco Chagas
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

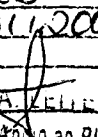

Vereador Gilberto Natalini
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho


Milton Leite
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

SGP-2
Senhora Subsecretária

em: 02.07.04.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>23</u>
Em <u>05/01/2005</u>
Ass: _____
 LUZIA A. F. L.
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 023
do processo n.º 46 de 2003 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ELITE

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

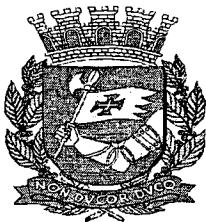

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>23#</u>	fls.
Arquivado em <u>02-07-2005</u>	
O Func.º <u>12</u>	

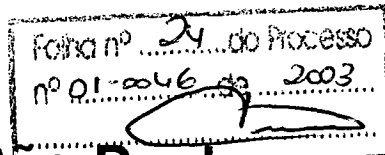
LINA ANGELICA M. GUMALSKAS
RF 100.927
SGP-33

Segue(n) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24.24.....e folha de informação
sob nº 28..... 11/02/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



13 - RDS
13- 00129/2009

REQUERIMENTO "D" Nº

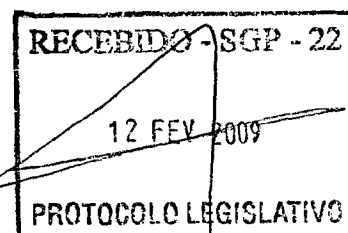
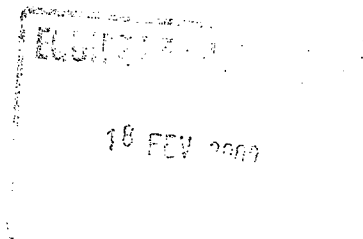
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
DONATO		2005	2006	2007	2008	
		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



Bancada de Vereadores

Folha nº 26 do Processo
01-246-2003

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Mosão
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	Assistente Parlamentar RF 100.702 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08
	1991	2000	2001	2002			
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192			
	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008	
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13	



Bancada de Vereadores

Folha nº 24 do Processo
nº 01-0046 de 2003...

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	José Roberto Ferreira Assistente Parlamentar RF 100.702
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610	
				2006	2007	2008	
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01.0046 de 2003 11/03/09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 129/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 11 de 03 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

08/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
SETOR DE
em 08/04/09
SAÍDA:
1600
L

Sr(a) Isis
Efetua Recuperação.
SP. 01 / 01 / 2009

Marcella Falbo Jacagata
Marcella Falbo Jacagata
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP, 07/07/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.297

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 24 e 23 . S.P. 28/07/08
Alessandra Lacerda

RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 20
Proc. N° 416 103
Alessandra Lenzi
RF. 11.136

Projeto de Lei nº 0046/03

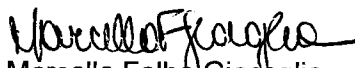
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizados os seguintes dispositivos:

- Projeto de Lei nº 0996/97, que consolida a legislação municipal sobre higiene na comercialização de alimentos e bebidas, sua fiscalização sanitária, nutrição pública, merenda escolar e matérias correlatas;
- Projeto de Lei nº 0817/07, que dispõe sobre a instalação de vidro protetor transparente sobre as gavetas dos alimentos expostos para o consumo em restaurantes e estabelecimentos similares que operam pelo sistema *self-service* no Município de São Paulo;
- Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0996/1997

Consolida a legislação municipal sobre higiene na comercialização de alimentos e bebidas, sua fiscalização sanitária, nutrição pública, merenda escolar e matérias correlatas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I -

Da Higiene na Comercialização e no Consumo de Alimentos

Art. 1º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 2º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 3º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros deteriorados, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou impréstáveis à ingestão.

Art. 4º - Os gêneros alimentícios clandestinos que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Câmara Municipal de São Paulo

31
Proc. N° 46 103
Assessoria Jurídica

Art. 5º - Os gêneros clandestinos serão apreendidos e, quando considerados impróprios para consumo, inutilizados.

Art. 6º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - inutilização do produto;
- IV - interdição do produto;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações de natureza leve: 100 (cem) UFIR;
- II - nas infrações de natureza grave: 250 (duzentos e cinquenta) UFIR;
- III - nas infrações de natureza gravíssima: 500 (quinhentas) UFIR;
- IV - na reincidência, as multas serão sempre em dobro

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima a que se refere este artigo e regulamentará, no que couber, as normas relativas à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e à venda de alimentos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária nas vias públicas.

§ 2º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão as edificações e instalações usadas no comércio de que trata este artigo, os

321
Proc. N° 240.103
Assinatura: [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

maquinários e materiais empregados, a saúde e a higiene pessoal e os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Art. 9º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feira que não apresentem as condições mínimas de higiene.

§ 1º - Os produtos mencionados neste artigo deverão permanecer cobertos e com temperatura ideal para consumo.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior acarretará ao infrator multa de 1250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

Art. 10 - Fica proibida a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município.

§ 1º - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins deste artigo.

§ 2º - As infrações no disposto neste artigo acarretarão a aplicação de multa no valor de 480 UFIRs, dobrada em caso de reincidência

Art. 11 - Fica proibida a reutilização de óleos comestíveis nos bares, restaurantes, bancas de feira e similares no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 12 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que utilizem máquinas automáticas para produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.

Parágrafo único - O descumprimento do "caput" deste artigo acarretará multa de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR.

Art. 13 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a oferecer aos consumidores a opção de copos descartáveis para o consumo de café.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 14 - Fica obrigatório o uso de luvas plásticas descartáveis por todos comerciantes ou funcionários que manipulam e comercializam carnes, peixes e aves ou que estejam envolvidos diretamente no manuseio e preparo de refeições nos estabelecimentos do setor de alimentação do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator a multa de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, por pessoa envolvida desprovida de luvas, dobrada em caso de reincidência.

Art. 15 - Fica proibido, nos estabelecimentos que comercializam pães, doces, biscoitos, sanduíches, frios, petiscos e outros produtos de consumo alimentar, seu manuseio sem o uso de protetores higiênicos.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" deste artigo usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

§ 2º - Será obrigatória a afixação de placa do disposto neste artigo em local visível ao público.

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFM;

III - suspensão de atividades por 5 (cinco) dias;

IV - cancelamento da licença; e

V - encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º - Quando aplicada pena de multa, o infrator deverá recolhê-la aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização da UFIR, quando for o caso.

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) metros quadrados manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias e congêneres;
- d) doceiras, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 477 (quatrocentos e setenta e sete) UFIR, dobrada em caso de reincidência e renovável a cada trinta dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17 - O transporte de produtos perecíveis, gelados ou congelados, deverá ser realizado por veículos dotados de refrigeração própria.

§ 1º - Os veículos equipados com refrigeração própria, a que se refere o "caput" deste artigo, deverão apresentar certificados de validação e qualificação de uso.

§ 2º - A validação e qualificação, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser efetuadas, respectivamente, semestral e anualmente, atestando a eficiência de uso de equipamento.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a apreensão do veículo e multa de 9.530 (nove mil, quinhentas e trinta) UFIRs,

Art. 18 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios para consumação local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executadas com os cuidados necessários para não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 4º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer, ao estabelecimento industrial e/ou comercial usuário de seus serviços, comprovante idôneo do serviço executado, cuja validade para o estabelecido no "caput" deste artigo, será de 6 (seis) meses.

§ 5º - O comprovante a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, além dos dados identificadores da empresa e do(s) técnico(s) responsável(eis), todos os procedimentos em caso de acidente, e também os telefones da Secretaria Municipal de Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde, para reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 6º - O referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 7º - Para os fins do disposto neste artigo e em seus parágrafos só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuírem os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

I - Conselho Regional de Biologia;

II - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária; ou

IV - Conselho Regional de Química.

§ 8º - Os estabelecimentos comerciais e industriais a que se referem o presente artigo e seus parágrafos que deixarem de cumprir seus dispositivos incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIR, sendo que na reincidência a multa será dobrada e suas instalações interditadas até a regularização comprovada.

§ 9º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido neste artigo e em seus parágrafos, e na legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria, será igualmente multada nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

Da Limpeza e Conservação de Caixas D' água e Reservatórios

Art. 19 - O controle de limpeza, de desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios dar-se-à nos seguintes estabelecimentos:

- I - De ensino em geral;
- II -hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III -hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos- - socorros e similares;
- IV - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- V - estações de metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - indústrias em geral;
- VII - lojas e supermercados;
- VIII - casas de comércio em geral, incluindo farmácia e drogarias;
- IX - clubes esportivos e recreativos;
- X - bancos e instituições financeiras;
- XI - edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - repartições públicas.

Art. 20 - Ficam os estabelecimentos referidos obrigados a efetuar o que dispõe o artigo anterior a cada período de 360 dias.

Art. 21 -Será de responsabilidade do Poder Executivo, através do órgão competente, o credenciamento de empresas especializadas na execução desses serviços desde que comprovem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Art. 22 - As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento da água potável fornecida pelo órgão competente, apondo-se aos mesmos, o respectivo lacre.

Parágrafo Único - Ao estabelecimento ou órgão público que contratar serviços de limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios será de responsabilidade a exibição em local público e visível desse certificado.

Art. 23 - Serão atribuições do Poder Executivo Municipal:

- I - fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviços;
- II - suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;
- III - coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, Instituto Adolfo Lutz, diretamente, independente de acordos pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Art. 24 - Constituem infrações ao presente capítulo:

- I - não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;
- II - apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;
- III - não apresentar certificado de espécie alguma.

Art. 25 - As infrações previstas no artigo anterior serão apenadas com multa no valor de 100 (cem) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

Da Habilitação específica de estabelecimentos de gêneros alimentícios

Art. 26 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos que comercializem qualquer tipo de gênero alimentício são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As referidas Normas Técnicas Especiais são aquelas referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

§ 2º - A habilitação a que se refere o "caput" deste artigo será conferida mediante a frequência em curso específico.

§ 3º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover o curso a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 5º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sendo que o descumprimento do disposto neste parágrafo acarretará multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

§ 6º - Para os estabelecimentos de que trata este artigo e seus parágrafos, no ato de vistoria inicial para obtenção de Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, ou do documento que eventualmente vier a substituí-la, e para sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do referido curso de que cuida este artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Da Nutrição Pública e da Merenda Escolar

Art. 27 - O Poder Público Municipal desenvolverá o Programa de Orientação Sobre Nutrição.

§ 1º - O Programa deverá estar prioritariamente voltado para a orientação sobre a adequada utilização e consumo de alimentos, observados os princípios seguintes:

I - custo e época dos produtos a serem consumidos, buscando a identificação dos que se encontrem em maior abundância e com preços reduzidos;

II - valores nutricionais dos produtos, com a apresentação de alternativas e combinações que proporcionem um equilíbrio e balanceamento de calorias e vitaminas;

III - preferência e orientação sobre produtos que possam ser objeto de cultivo doméstico;

IV - orientação sobre sistemas ou estruturas que possam proporcionar diminuição em custos de aquisição e de produtos.

§ 2º - Paralelamente às ações concretas que venham a ser adotadas pela Administração Pública, poderão constar do programa a difusão de ensinamentos através de cursos, palestras e reuniões, ou com a utilização de recursos visuais, auditivos ou impressos.

§ 3º - O Programa deverá ser desenvolvido preferencialmente nas regiões periféricas e nas áreas populacionais mais carentes, sendo admitida na concretização, a colaboração de particulares, entidades assistenciais, agremiações representativas de classes e categorias profissionais e clubes de serviços, vedada a interferência de instituições políticas ou outras por estas mantidas.

Art.28 - O Poder Público manterá Unidades de Processamento de Leite de Soja.

§ 1º - Às unidades de processamento de leite de soja compete:

I - planejar, implantar, coordenar e supervisionar atividades que visem a distribuição de leite de soja e seus derivados à população carente e à Rede Municipal de Ensino, objetivando combater os problemas da fome, da subnutrição ou da desnutrição;

II - propor medidas objetivando o entrosamento das atividades coordenadas pelas unidades com órgãos dos governos federal e estadual;

III - promover intercâmbio entre as unidades com escolas da rede municipal de ensino em atividades que visem promover campanhas de combate à fome;

IV - propor convênios com instituições privadas que desenvolvam atividades filantrópicas, de prestação de serviços e de assistência à população carente.

§ 2º - As Unidades de Processamento de Leite de Soja serão implantadas, prioritariamente, na periferia da cidade.

Art. 29 - É obrigatório na Rede Municipal de Ensino o fornecimento de "Leite de Soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

§ 1º - Será da competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e manutenção.

§ 2º - Será de competência do Executivo para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal, e a contratação de nutricionista, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 30- O Poder Público manterá na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

§ 1º - A introdução dos produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

§ 2º - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revigoradas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais: Lei nº 5.115, de 28 de fevereiro de 1957; Lei nº 7.105, de 3 de janeiro de 1968; Lei nº 7.341, de 09 de setembro de 1969; Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986; Lei nº 10.757, de 4 de outubro de 1989; Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 10.904, de 18 de dezembro de 1990; Lei 11.604, de 12 de julho de 1994; Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994; Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994; Lei nº 11.726, de 22 de

fevereiro de 1995; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 09 de junho de 1995; Lei nº 11.875, de 21 de setembro de 1995; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 25 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 25 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de junho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.369, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.365, de 13 de dezembro de 1996; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997 e Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Autor/Relator

PROF. DEBORA AM. PLENAZIO
ROBERTO TRÍPOLI
Autor

MÁRIO DIAS
Autor

NELO RODOLFO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

WADIH MUTRAN
Autor

VIVIANI FERRAZ
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

FABRIL LIMA
Presidente do Grupo de
Trabalho Especial

PROJETO DE LEI 01-0817/2007 do Vereador Ademir da Guia (PR)

“Dispõe sobre a instalação de vidro protetor transparente sobre as gavetas dos alimentos expostos para o consumo em restaurantes e estabelecimentos similares que operam pelo sistema Self-Service no Município de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de vidro protetor transparente sobre as gavetas dos alimentos expostos para o consumo em restaurantes e estabelecimentos similares que operam pelo sistema Self - Service no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os estabelecimentos descritos e atingidos pela presente lei, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às novas condições de higiene e segurança alimentar exigidas.

Artigo 3º - Para o cumprimento do estabelecido no artigo 1º desta lei, a Secretaria Municipal da Saúde, através da vigilância sanitária efetuará o controle e a fiscalização.

Artigo 4º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, dentro de 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

@LIZ

www.LeisMunicipais.com.br

PESQUISA GERAL ?

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do

trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar. *Albino*
RF. 11.136

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem ^{deverá} ~~dever~~ ^{prever} ~~prever~~ analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou

comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo Único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes

normas técnicas.

Folha 51
Proc. Nº 116 / 03
Alexsandra Labaki
RP. 11.136

SEÇÃO III RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Alessandro Leback

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAS sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAS e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAS, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAS, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo Único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter

registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Assistência em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;

II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo Único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Folha 58
Proc. Nº 26 / 03
Alessandra L. Baki
RA 1.136

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII
VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo Único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

- I - os acidentes de trabalho;
- II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;
- IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
- IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação

diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e

Folha 60
Fic. 103
Alessandra

execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo Único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deve ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Folha 01
Proc. Nº 046/03
Alessandra Saki
R.F. 1.136

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo Único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo Único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Alessandra

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 101 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III ANÁLISE FISCAL

Folha 63
Proc. N° 06/03
Alessandra [assinatura]
RF. 11.136

Art. 102 - (VETADO)

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo Único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 104 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 106 - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 107 - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 108 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 109 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas

cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 110 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 111 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 112 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 113 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 114 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 115 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

Folha 65
Proc. N° 46 103
Alessandro Latorai

VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de venda de produto;

IX - suspensão de fabricação de produto;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - proibição de propaganda;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XIV - intervenção.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistênciaveterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo,

será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita;

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

Alessandro L. L. L.

XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 134 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 135 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;
- III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;
- IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII - a assinatura da autoridade autuante;
- VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

SEÇÃO III

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 136 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 135, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado

para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente sob pena de cobrança judicial.

Art. 137 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 136.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 138 - O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

SEÇÃO IV RECURSOS

Art. 139 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

Art. 140 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo Único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 141 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo Único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 142 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I - à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 118 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 121.

Art. 143 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 144 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 145 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 147 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 148 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 149 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 150 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 151 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 152 - Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º - É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Art. 154 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 155 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, nº 12.039, de 11 de abril de 1996, nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996, nº 12.369, de 13 de junho de 1997, nº 12.371, de 13 de

junho de 1997, nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, e nº 12.580, de 13 de dezembro de 1998, bem como os artigos 2º, 3º, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/01/2004

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 74. 02/01/13



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 46 de 2003, 02 / 01 / 2013 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>11.03.2009</u>
Arquivado novamente em	<u>09.04.2013</u>
Com	<u>74</u> folhas.

Rubens Gonçalves Junior
RF 11.202

14690
11/03/2009

COPIA PARA O ARQUIVO GERAL DO ARQUIVO GERAL
2009 11 11

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme
Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	35	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 08 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
PROCURADORIA
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em
cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser
dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 08/04/13

Anteio
ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

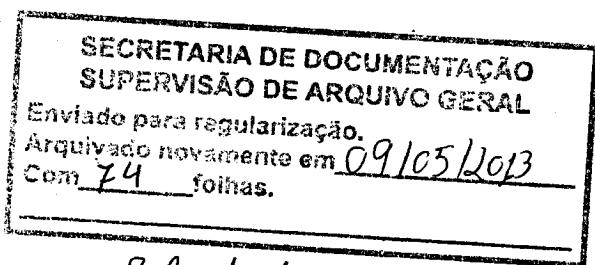
*A SGP.33,
Sra. Supervisora,*

*Em devolução com as
providências tomadas por esta Procur-
adoria.*

S.P. 09/04/13

Carvalho
Clarice Carvalho

Supervisora de Expediente da Procuradoria
RF nº 10869



Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.303 - SGP-33

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)